

PERCEPÇÃO DE CIDADANIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA INTERFACE COM AS POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Livia Pires Guimarães

Psicóloga Especialista em Criminologia pela PUC Minas/ACADEPOL; Especialista em Gestão Pública em Organizações de Saúde pela UFJF; Especialista em Dependência Química pela UNIFESP; Mestre em Educação, Cultura e Organizações Sociais pela FUNEDI/UEMG. Professora e coordenadora do curso de especialização em Dependência Química do IEC PUC Minas.

Email: liviapiresg@yahoo.com.br

Amadeu Roselli Cruz

Psicólogo; Especialista em Psicologia Clínica pelo Centro Universitário Newton Paiva; Especialista em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes pela USP; Mestre em Psicologia pela UFMG; Doutor em Estudos Linguísticos pela UFMG; Pós-Doutor em Psicologia pela Universidade Santa Úrsula.

Email: amadeu@ufmg.br

RESUMO

O sistema penitenciário remonta da era medieval, porém, ao longo do tempo, vem apresentando mudanças paradigmáticas concernentes às perspectivas de punição e à própria visão que se tem do indivíduo que cometeu um crime. Na contemporaneidade, a sociedade se depara com novas questões, denunciadas por meio do uso abusivo de drogas e do tráfico de drogas. Por meio de uma revisão da literatura, este artigo teve como objetivo promover uma discussão ampliada sobre as interfaces que perpassam o sistema prisional e as políticas públicas sobre drogas. Tal discussão possibilita a percepção de que, ainda que o Poder Público venha somando esforços no sentido de fazer cumprir a lei que resguarda a cidadania do sentenciado, questões arraigadas, muitas vezes pautadas pelo modelo moral de compreensão da doença, ainda impedem que o Estado garanta os direitos dos usuários de drogas cumprindo penas privativas de liberdade.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro; Política sobre drogas; cidadania.

ABSTRACT

The penitentiary system backs from the Middle Ages, however, throughout time, it has been presenting paradigmatic changes concerning punishment perspectives and the view of the individual who committed a crime. Nowadays, society faces new challenges about this subject, denounced by drug abuse and drug trafficking. Through a literature review, this article aims to promote a broader discussion about the interfaces that pervades the penitentiary system and the public policies about drugs. This discussion supports the perception that, even if the Public Power has been gathering efforts to fulfill the laws that protects the convict's citizenship, profound issues, many times guided by a moral model of the disease comprehension, still prevents the State from assuring the rights of drug users fulfilling liberty depriving sentences.

Keywords: Brazilian penitentiary system; Drug policies; citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O modelo prisional compreendido pela penitenciária remonta da era medieval, onde o confinamento foi um dos recursos mais utilizados para afastar, temporariamente, o criminoso da sociedade. O próprio termo, "penitenciária", advém de penitência (HOUAISS & VILLAR, 2009, p. 1466). Para Foucault (1987), a prisão não nasce do Direito e de nenhuma teoria jurídica: trata-se de uma concepção moral e enviesada do crime e do criminoso. Neste sentido, mesmo depois de avanços no que concerne aos direitos do apenado, a ideia de aprisionar para corrigir, reprimir e castigar, ainda prevalece na sociedade ocidental.

Historicamente, as primeiras penas no Brasil surgiram com as Ordenações Filipinas, entre 1446 e 1513. Posteriormente, surgiram as Ordenações Manuelinas e, finalmente, as Ordenações Afonsinas. Neste momento histórico, as penas se davam por morte, açoites, mutilações, queimaduras e degredo perpétuo ou temporário. Já a partir de 1830, o Período Imperial foi marcado pelo Código Penal do Império, onde se encontravam a morte pela forca, prisão com trabalho forçado, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego, perda do emprego e açoites em escravos. Em 1890, com a Primeira República, o Código Penal trazia à prisão celular, o banimento, a reclusão em estabelecimentos militares, prisão com trabalho obrigatório,

prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa (CIPRIANI, 2005).

Balizados por estes elementos da história, o sistema prisional vigente ainda se assemelha àquele promovido pelo Estado Novo, com o Código Penal de 1940, que tem, como penas principais, a reclusão, detenção, prisão simples – contravenções penais, pena de multa; e, como penas acessórias, a perda de função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direitos e publicação da sentença (BRASIL, 1940).

O avanço na compreensão dos direitos humanos e dos propósitos do sistema penal do país organizou as penas através de quatro princípios: Legalidade – não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal; Personalidade – nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; Proporcionalidade – coerência entre o crime e a pena; e Inderrogabilidade – praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida (BRAZIL, 1999, p. 250).

Todos estes princípios representam avanços do Código Penal Brasileiro, tendo em vista as alternativas de pena praticadas em períodos anteriores da história. Estes princípios, por sua vez, são regidos pelas teorias penais, sendo elas: Absolutas – de retribuição ou retribucionistas, onde se pune o agente porque este cometeu o crime; Relativas – utilitárias ou utilitaristas, que preveem a prevenção; Mistas ou ecléticas – em que há a fusão das duas correntes anteriores com a retribuição, fins de prevenção e educação-correção; e finalmente, a Escola de Defesa Social e Nova Defesa Social, que visam a ressocialização do criminoso (CIPRIANI, 2005).

Diante do exposto, as condições que cercam o detento são múltiplas, refletindo muitas vezes a realidade social do país. Neste sentido, visto os problemas políticos e sociais que assolam o Brasil, o sistema prisional tem enfrentado na atualidade um desafio bastante contemporâneo: a assistência ao usuário de substâncias psicoativas. O uso de drogas é um fenômeno antigo, mas só recentemente as políticas públicas têm se preocupado com intervenções para o usuário abusivo ou o dependente químico. Hoje, o consumo de substâncias psicotrópicas é um dos tópicos mais complexos e urgentes nas criações e efetivações de políticas públicas no Brasil, mobilizando profissionais de diversas áreas e desafiando saberes que vão da medicina, psicologia e demais áreas da saúde até campos do Direito, segurança pública e criminalidade. Considerando-se que a população prisional é um reflexo da organização social e política do país, e, portanto, é atravessada em maior ou menor grau

pelos mesmos problemas que configuram o tecido social, a drogadição entre os detentos faz parte da realidade penitenciária, e não deve ser subestimada.

Em um trabalho apresentado no Congresso da Associação Brasileira de Estudos Multidisciplinares sobre Drogas, Guimarães (2008) apresenta o levantamento do perfil dos sentenciados do Centro de Remanejamento Prisional do município de Betim, em Minas Gerais. Dentre a população observada, 58,85% dos reclusos tinham idade entre 18 e 25 anos, e 61,31% apresentavam ensino fundamental incompleto. Quanto ao uso de substâncias psicoativas, 37,86% dos entrevistados afirmaram ter presenciado o abuso de álcool e outras drogas entre pessoas da família na infância, e 75,73% afirmaram terem feito uso de bebidas alcoólicas e outras drogas até serem presos. Dentre aqueles que alegaram serem usuários de substâncias psicoativas, 49,45% começaram seu uso na idade entre 16 e 20 anos, e 58,7% usavam as drogas sozinhos, apesar de 35,74% afirmarem usar drogas como fator facilitador para a integração com o grupo. Ainda entre este grupo, as drogas mais utilizadas foram, em primeiro lugar, o álcool (34,04%), seguido de maconha (31,9%) e a cocaína (20,64%), e 47,33% afirmaram estar sob efeito de álcool e outras drogas, quando cometeram o crime que culminou na atual prisão.

Dados como estes fomentam a ideia de que o aumento da população carcerária nas últimas décadas tenha estreita relação com os crimes relacionados ao consumo e tráfico de drogas, e levantam o debate sobre as políticas repressivas antidrogas adotadas no Brasil e no mundo. Neste contexto, a prisão é questionada como espaço de segregação e de práticas bastante tímidas no tocante à prevenção e tratamento do abuso e dependência de drogas.

O objetivo deste artigo, portanto, é realizar uma revisão narrativa da literatura sobre o assunto, buscando delimitar a relação entre a percepção de cidadania do apenado, considerando suas possibilidades de acesso aos direitos humanos, e o consumo de substâncias psicotrópicas, uma realidade ainda pouco considerada no que tange à população carcerária. Neste percurso, tenta-se considerar a evolução das iniciativas governamentais em abordar o problema, suas implantações atuais e desafios. Para tanto, foram considerados autores que problematizam o tema, a legislação anterior e atual sobre o assunto e dados que retratem a atual situação do consumo de substâncias pela população carcerária.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Considerando-se os aparatos jurídicos que legislam o sistema penitenciário, os princípios seguidos pelas penas brasileiras representam um avanço. Em 1972, o Tribunal Constitucional estabeleceu que as limitações de direitos fundamentais só pudessem ser admitidas na medida em que fossem indispensáveis para a manutenção da ordem ou segurança do estabelecimento penitenciário. Esta decisão possibilitou que as posteriores deliberações dos tribunais se fundassem no conceito de garantias constitucionais, e preservassem um pouco mais a integridade da cidadania do condenado à pena privativa de liberdade.

Contudo, há uma diferença fundamental entre o sistema penitenciário e o regime penitenciário. O primeiro refere-se ao modelo do estabelecimento penal; o segundo, à forma como a pena é cumprida, que pode ser em regime fechado, aberto ou semiaberto. O sistema penitenciário é o foco de atenção, atuando como um controlador social. Neste sentido,

Quase todas [as teorias] tendem a encarar o controle social como, de algum modo, separado do público, como se controle e disciplina social, fossem algo unilateralmente imposto às pessoas, por exemplo, pelo Estado [...], a ampla gama de instituições, da prisão à reforma na comunidade. (YOUNG, 2002, p. 34).

Young completa ainda que uma teoria social ampla, que não cometa erro de parcialidade, tem que lidar com o contexto, a frequência e com a cumplicidade, ou seja, a maneira como os cidadãos participam do controle social. Sobre esta forma de organização que utiliza esta via de controle social, o autor lembra Claude Lévi-Strauss, que nomeia sociedades antropeômicas, que são aquelas que “vomitam” os desviantes, conservando-os fora da sociedade ou encerrando-os em instituições especiais no interior de seus perímetros, em contraste com as sociedades antropofágicas, que lidam com estrangeiros e desviantes engolindo-os, tornando-os seus e adquirindo força por meios deles. Neste contexto, ele faz a seguinte observação acerca ao costume judiciário brasileiro, de encerrar em prisões os indivíduos que transgridem as leis:

Estudando-as de perto, ficaríamos tentados a opor dois tipos de sociedade: as que praticam a antropofagia, ou seja, que vêem na absorção de certos indivíduos, detentores de forças temíveis, o único meio de neutralizar essas forças, e até de beneficiar-se delas; e aquelas que, como a nossa, adotam o

que se poderia chamar de antropeomia (do grego émein, vomitar); diante do mesmo problema, optaram pela solução inversa, que consiste em expulsar esses seres temíveis para fora do corpo social, mantendo-os temporária ou definitivamente isolados, sem contato com a humanidade, em estabelecimentos destinados a esse uso. Na maioria das sociedades que chamamos de primitivas, esse costume inspiraria um horror profundo; ele nos marcaria, aos olhos delas, com a mesma barbárie que estaríamos tentados a imputar-lhes por causa de seus costumes simétricos. (Ibidem, p. 54).

Assim, a pena privativa de liberdade teria por função primeira a advertência. E esta forma de pena é cumprida na prisão, um espaço de prestação de serviço do Estado, no qual, por meio do Direito Penal, tenta-se inibir a violência no seio da sociedade. Sendo este um serviço de domínio público, cabe ao mesmo a prestação de um dever jurídico ao cidadão recluso. Em Rodrigues, a especificidade deste dever jurídico está

Na oferta do auxílio necessário para que, querendo, conduza a sua vida futura sem praticar crimes. Um dever duplamente fundado: por um lado, nos direitos fundamentais do recluso; por outro lado, em interesses da sociedade constituída em Estado. (RODRIGUES, 2001, p. 54).

Já para Thompson, a pena de prisão teria, por finalidade,

A punição retributiva do mal causado pelo delinquente, prevenção da prática de novas infrações por meio da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas, regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso. (THOMPSON, 1998, p. 3).

Finalmente, Romero completa afirmando que:

O crime representa a culminante expressão de desordem comprometedora do mínimo ético que deve imperar nas sociedades humanas. A pena, então, aparece na condição de vetor reativo ao delito. (ROMERO, 2005, p. 36).

A partir do momento, portanto, em que o indivíduo foi punido por ter cometido um crime na sociedade da qual faz parte, esta se sente mais segura pelo fato do infrator estar detido e por imaginar que aqueles que se aventurarem a cometer algum cri-

me serão punidos por isso. E isso traz a sensação, ainda que efêmera, de segurança. Meireles afirma ainda que a segurança não é um produto, mas,

É um ambiente, é um estado, é a resultante de uma situação simultânea em que todas as ameaças à preservação e à perpetuação da espécie humana estão, objetivamente, sob absoluto controle e, subjetivamente, existe a firme convicção de que efetivamente estão controladas. (MEIRELES, 2005, p. 14).

Young lembra também que o encarceramento torna-se um processo excludente tanto quanto a estigmatização e a própria criminalidade. Dessa forma, o grupo que interage intramuros não se apresenta como uma micro-sociedade dentro da macro, e sim como uma outra sociedade, com uma cultura peculiar e específica. Como medida de sobrevivência, o sujeito tenta se ajustar ao meio em que foi colocado, mudando dramaticamente sua personalidade. Essa nova condição de cidadão, nesse novo modelo societário, é classificada por Thompson como uma “prisonização”, constituída por fatores universais, quais sejam,

Aceitação de um papel inferior; acumulação de fatos concernentes à organização da prisão; o desenvolvimento de novos hábitos no comer, vestir, trabalhar, dormir; a adoção do linguajar local; o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades; eventual desejo de arranjar uma ‘boa ocupação’. (THOMPSON, 1998, p. 24).

Penso, Gusmão & Ramos (2006) lembram também que a carência de referenciais e a lei conhecida somente em sua dimensão limitadora ou punitiva fazem com que o sentimento de injustiça e de dívidas sociais levem o indivíduo encarcerado a agir fora da norma e da lei, em benefício de sua afirmação, uma vez que a sociedade o reconhece apenas pelo delito que cometeu ou por um artigo do código penal. Em alguns casos, a própria identidade do presidiário é definida pelo crime cometido, criando-se grupos e subgrupos dentro das penitenciárias, organizados por uma identidade forjada na tipificação do crime – (Art.) 171, 157, 121, etc.

A partir daí, pode-se perceber que o sistema prisional não foi um processo constituído indiscriminadamente, e que sua execução prevê a manutenção do conceito de cidadania do sujeito, mas a prática encontra obstáculos erigidos pela estigmatização do detento. O sistema prisional, portanto, precisa adequar-se às transformações da sociedade e sua regulação: os direitos civis surgem no

século XVII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais, no século XX, transformando passo a passo a concepção de indivíduo pertencente a uma sociedade, seus deveres e direitos, que organizam a convivência comum. Ainda assim, é importante ir além da leitura institucional e compreender quem é o cidadão que utiliza o sistema penitenciário, enquanto um serviço do Estado, e quais são as propostas e intervenções apresentadas por este.

3 OS DIREITOS CIVIS DE DETENTOS

Rodrigues lembra ainda que a valorização dos direitos dos presidiários se deu a partir de um reflexo da defesa dos direitos fundamentais, que originou-se da Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 e, finalmente, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 (RODRIGUES, 2001). O conceito de cidadania, portanto, está vinculado à ideia de direitos fundamentais. Como lembra Carvalho, cidadão pleno é aquele titular de seus direitos civis, políticos e sociais (CARVALHO, 2004). Para Gomes,

São direitos civis todos aqueles que asseguram a vida, a liberdade, a igualdade e também, a manifestação de pensamentos e movimentos das pessoas que integram uma comunidade regida por leis [...] Direitos políticos são aqueles que dizem respeito à participação dos cidadãos no governo de sua comunidade, ou seja, na feitura das leis que garantem e expandem seus direitos, inclusive protegendo-os [...] do poder do Estado. (GOMES apud ABREU & SOIHET, 2003, p. 152).

Por sua vez, o que constituiria os direitos sociais seriam a educação, a saúde e o trabalho. Carvalho ainda acrescenta, como integrantes deste conjunto de direitos, o salário justo e a aposentadoria, e esclarece sobre os conceitos de direitos fundamentais:

Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. (CARVALHO, 2004, p. 8).

Historicamente, há ainda alguns autores que argumentam que a Abolição e a República no Brasil tornaram realidade jurídica o princípio da equidade política, ou seja: todos são iguais perante a lei, o que pragmaticamente, não acontece de fato. Para legitimar esta visão, surge, em 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, que prevê:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

E ainda, pensando nos direitos básicos do apenado, que não deveriam ser perdidos em sua reclusão, também institui que:

Art. 10º - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Ibidem).

Em 2003, o Governo do Estado de Minas Gerais criou a Secretaria de Estado de Defesa Social. A partir da criação desta Secretaria, foi criada também a Subsecretaria de Administração Penitenciária: o sistema prisional, assim, passou a contar com um órgão do Estado destinado exclusivamente para sua administração. De acordo com os dados extraídos do Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais de 2005, constatou-se que o grupo mais representativo do universo dos detentos é de jovens adultos entre 18 e 29 anos, correspondendo a 53% do total de presos. Constatou-se também que 77,54% tem como escolaridade primeiro grau incompleto. O mesmo Anuário demonstrou que, das 16 ocorrências de motins e rebeliões ocorridas nas penitenciárias do Estado em 2001, houve apenas 5 casos até o final de 2005 (MINAS GERAIS, 2005).

Estes dados corroboram a importância da percepção do indivíduo enquanto cidadão: mostram também que os encarcerados em Minas Gerais, atualmente, são eminentemente aqueles colocados à margem pela sociedade, na medida em que não apresentam inserção social a partir do indicador de escolaridade. Estes indivíduos marginalizados ou excluídos socialmente são principalmente aqueles que não tiveram acesso aos sistemas sociais básicos como saúde, educação, moradia e trabalho formal, dentre outras funções. Por estes motivos, quando se fala em direitos para os cidadãos encarcerados, o discurso de ressocialização é o predominantemente apresentado.

Ainda assim, a (re)socialização é o assunto mais antigo e mais contemporâneo na realidade pe-

nitenciária. A ressocialização assume o caráter de reconstrução das perdas, e seu objetivo é a capacitação da pessoa para exercer em plenitude o seu direito à cidadania. É a forma mais concreta do Estado cumprir o seu papel: o de tentar manter um nível mínimo de violência na sociedade e de preservar a integridade do cidadão recluso. Para Rodrigues,

“a socialização [...] se faz radicar no dever que o Estado incumbe [...] de ajuda e de solidariedade para com os membros da comunidade que se encontrem em especiais estados de necessidade, como é o caso do recluso. Dever que se traduz em oferecer-lhe o máximo de condições para prosseguir a vida sem que pratique crimes, por essa forma prevenindo a reincidência”. (RODRIGUES, 2001, p. 37-38).

O autor ainda completa que a intervenção psicossocial é uma importante ferramenta para este fim, uma vez que possibilita a ajuda aos reclusos em estado de maior vulnerabilidade, a promoção da igualdade real, o restabelecimento da saúde mental, a melhoria do clima institucional e a diminuição das taxas de suicídio. Contudo, paralelamente a esta perspectiva ideal, Leal adverte para uma perspectiva real, que dificulta este tipo de intervenção: a superlotação prisional, situação crescente nas últimas décadas, que aliados à carência de pessoal com formação especializada e à falta de tratamento individualizado, a par da obsessão pela segurança¹, “agravam o quadro entristecedor dos parques prisionais de quando todo o mundo, em que se vulnera, a todo instante, a integridade física e moral do preso” (LEAL, 2001, p. 44). Talvez por este motivo, Romero salienta que:

as penas privativas de liberdade não se revelam, na maioria dos casos, como sendo as mais capazes de promover a ressocialização dos condenados que as suportam; da mesma maneira ocorre com a pena de multa, visto não se evidenciar também como pronta e infaivelmente apta a esse mesmo objetivo;

¹ Leal (2001) utiliza o termo “obsessão pela segurança” se referindo ao modo de percepção da sociedade em relação à criminalidade com o retorno das práticas do passado, como o isolamento. Diz que a este “atende aos reclamos de uma sociedade traumatizada pela violência, sequiosa de mais segurança, que enxerga nesta forma de encarceramento uma punição necessária e apropriada a quem, no mais absoluto isolamento, apto, em casos extremos, a incapacitá-lo para agressões contra os demais habitantes da unidade prisional.” (Op. Cit., p. 43).

por fim, as penas restritivas de direitos, de rigor intermediário entre as duas espécies anteriores, ressocializam algo os sentenciados a que se dirigem – desde que sejam aplicadas com pertinência pedagógica e executadas com detida fiscalização e acompanhamento. (ROMERO, 2005, p. 42).

A superlotação das unidades prisionais torna-se, na contemporaneidade, mais uma realidade que confronta e denuncia a falência do Estado, em suas propostas mais humanizadas concernentes aos direitos preservados do apenado. Mais uma vez, a sociedade é convidada para rever seus paradigmas e a Justiça Restaurativa surge para, a partir de uma nova visão, propor novas estratégias na tentativa de diminuir a população prisional e também proporcionar medidas coerentes com o delito cometido, que não precisam ser propostos necessariamente por meio das prisões. Nesta mesma perspectiva, Bacellar & Massa complementam ainda que a Justiça Restaurativa propõe o consenso, o envolvimento com a comunidade na construção para a busca da resolução dos conflitos, envolvendo pessoas e transformando atitudes, e ainda afirmam que:

A Justiça Restaurativa representa, também, um modelo para alcançar a democracia participativa, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade participam do processo decisório a fim de, construtivamente, satisfazer seus interesses e alcançar a pacificação social. (BACELLAR & MASSA, 2011, p. 338).

Neste cenário, Giddens lembra também que a proposta da justiça restaurativa:

procura conscientizar os transgressores dos efeitos de seus crimes com ‘sentenças’ cumpridas dentro da comunidade. Os transgressores podem ser chamados a contribuir em projetos de serviço comunitário ou a participar de sessões mediadas de reconciliação com vítimas. Em lugar de serem separados da sociedade e protegidos das conseqüências de seus atos criminosos, eles precisam ser expostos aos custos do crime de uma forma significativa. (GIDDENS, 2005, p. 198).

Quando pensado o transgressor detido como um cidadão, pode-se perceber ainda, juntamente com este autor, que “fazer das prisões lugares completamente desagradáveis provavelmente auxilia a intimidar transgressores potenciais, mas torna extremamente difícil alcançar as metas de reabilitação das prisões” (Ibidem, p. 199). Partin-

do ainda do pressuposto de que a reclusão não se mostra como a única saída para o cumprimento de uma pena e que não se consegue preservar com segurança a integridade humana e cidadão de um indivíduo adulto, surge à tona a discussão do menor infrator, que estaria exposto à circunstância similares, caso receba uma pena privativa de liberdade. Percebe-se aqui que a medida socioeducativa torna-se uma saída para o adolescente, ao passo que, para Penso, Gusmão & Ramos, adquire um caráter emancipatório, tomando como base a questão da cidadania, quando se articula nos seguintes níveis:

1) – sanção, que é a punição pelo ato cometido e normalmente está associada a uma privação de liberdade, por um período determinado; 2) – educação ou reeducação que possibilita o retorno do adolescente para a sociedade através da frequência obrigatória à escola e da inclusão do adolescente em programas de capacitação profissional; 3) – reparação interna que possibilita uma restituição da imagem pessoal perturbada pelo ato infracional, levando o adolescente a resgatar o sentido do ato e assumi-lo como seu e permitindo provar aos outros e a si mesmo que é capaz de viver em sociedade apesar de suas forças destrutivas. (PENSO, GUSMÃO & RAMOS, 2006, p. 42).

Neste mesmo caminho da busca por uma saída para um sistema inerentemente hostil, é possível também encontrar alguns movimentos nas esferas concernentes às políticas públicas. Segundo Saporì, a política de segurança pública do estado de Minas Gerais, a partir de 2003, estruturou-se em quatro diretrizes: profissionalização e ampliação do sistema penitenciário, integração e valorização da polícia, profissionalização do acolhimento aos adolescentes infratores e prevenção à criminalidade. No que tange à política prisional, a ampliação do número de vagas foi uma ação que contou com grande parte dos investimentos estatais: “a construção de novas penitenciárias e cadeias públicas é fato que se destaca no conjunto das ações empreendidas, evidenciando a atenção especial que foi dada a esse eixo da política de segurança” (SAPO-RI, 2007, p. 153).

4 DROGAS E POPULAÇÃO PRISIONAL

Pesquisando-se os fatores que contribuem para o recrudescimento dos encarceramentos, encontra-se a expansão de crimes motivados pelo tráfico e consumo de drogas: de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN

(2008), os custodiados em função dos entorpecentes representaram 19% do total da população prisional em 2008 e 20% em 2009 (DEPEN, 2008). As políticas públicas que visam à prevenção e à redução dos agravos ocasionados pelo abuso e dependência de substâncias psicoativas direcionadas à população carcerária, contudo, ainda são incipientes e bastante tímidas. O sistema prisional não trata e não previne a dependência química – além disso, a carência de intervenções e de possibilidades oferecidas aos internos, em muitos casos, aumenta as chances do contato com a droga.

Em 9 de setembro de 2003, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria Interministerial n. 1777, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (BRASIL, 2003), que tem como objetivo principal garantir o acesso à saúde pelas pessoas privadas de liberdade, oferecendo ações e serviços de atenção básica dentro das unidades prisionais. Neste Plano, dentre as linhas de ação propostas, está prevista a atuação na área da saúde mental e atenção às situações de grave prejuízo à saúde decorrente do uso de álcool e drogas, na perspectiva da redução de danos, tendo como alvo o atendimento de situações de grave prejuízo à saúde decorrente do uso de álcool e drogas. Ainda na perspectiva de redução de danos, a meta institui atendimentos a 40% das unidades prisionais no primeiro ano, 60% no segundo, 80% no terceiro ano e 100% no quarto.

A importância da criação destas políticas públicas é urgente: muitas substâncias, tais como o tabaco e ansiolíticos, são usadas de forma indiscriminada pela população carcerária, e a função destas acaba sendo a de se tornarem “moeda de troca” entre os presos. Outra questão também importante é que, apesar das revistas rigorosas que acontecem nas unidades prisionais, muitas substâncias ilícitas acabam ingressando no ambiente carcerário, através dos familiares, dos presos em regime aberto e dos próprios funcionários. A presença da droga nas prisões é assunto bastante delicado, e demonstra que a atenção ao abuso e dependência também deve ser considerada neste contexto específico.

Neste sentido, Mota observa ainda a relação entre o abuso de substâncias psicoativas e prática de crimes, corroborando a ideia de que a prisão não é a melhor alternativa para lidar com a questão da dependência química:

Existe uma relação positiva entre violência, crime e abuso de substâncias, tanto no que tange aos delitos associados ao narcotráfico, como também os casos de violência doméstica, estupro, acidentes automobilís-

ticos, entre outros. Mas tal violência não se restringe às drogas ilícitas, como é geralmente divulgado pela mídia. [...] O sistema penal brasileiro não parece ser a solução para o problema do dependente químico. (MOTA, 2009, p.76).

Para fins de comparação, Wacquant apresentou o crescimento da população carcerária dos Estados Unidos entre os anos de 1970 e 1991. Para o autor, a política penal adotada foi essencialmente uma repressão aos pobres, e acabou por atingir prioritariamente os negros, considerando que “a causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de ‘guerra à droga’” (WACQUANT, 2001b, p. 29). Também afirma que:

O assombroso crescimento do número de presos na Califórnia, como no resto do país, explica-se, em três quartos, pelo encarceramento dos pequenos delinquentes e, particularmente, dos toxicômanos. Pois, contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor. (WACQUANT, 2001a, p. 83, grifo nosso).

Desde 23 de agosto de 2006, a Lei 11.343 surge como uma tentativa histórica de demarcar estas diferenças sociais e convidar o Judiciário, o Estado e a própria sociedade, a olhar para esta complexa estrutura discutida com mais discernimento. Nas disposições preliminares, a Lei dispõe:

Art. 1º – Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. (BRASIL, 2006).

No que concerne à perspectiva de definição de crimes, a Lei 11.343 propõe que a pena de prisão não seja mais aplicada para o usuário de substâncias psicoativas, e que seja intensificada para o traficante. Para o usuário de drogas, fica a Lei:

Art. 28º – Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;
 II – prestação de serviços à comunidade;
 III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Ibidem).

Já para o traficante, a Lei instrui:

Artigo 33º – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Ibidem).

Esta mudança paradigmática trouxe grande discussão em todas as esferas da sociedade, demonstrando a herança cultural da percepção da prisão como única opção de pena, uma vez que, oferecendo aos usuários de substâncias psicoativas uma pena alternativa, vários autores e esferas do Direito compreenderam esta medida como uma forma de descriminalização do uso de drogas. Na contramão deste entendimento, porém, Marcão convida a outro modo de compreensão e explica:

A ausência de cominação privativa de liberdade não afasta, nos tempos de hoje, a possibilidade de a conduta estar listada como crime ou contravenção. [...] À época em que elaborada, nem se cogitava da aplicação de outra “pena”, não privativa de liberdade, como “pena principal”. (MARCÃO, 2008, p. 60).

Em meio a todas estas mudanças, a Lei procura garantir, ainda, atenção para o usuário de substâncias psicoativas para quando, em razão de outras práticas criminais, estiver preso, reforçando o convite a uma mudança paradigmática sobre o cumprimento de sua pena:

Art 26º – O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem, cumprindo pena privativa de liberdade ou, submetidos à medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo res-

pectivo sistema penitenciário. (Op. Cit.).

A Lei nº 11.343/06, portanto, parece ter sido o marco da abolição da pena de prisão que cabia ao usuário surpreendido com a posse de drogas. O fato inaugurou um momento totalmente novo para a sociedade, para os profissionais de segurança pública, para o campo da saúde e mesmo para o próprio usuário de drogas. Um novo olhar se estabelece no reconhecimento de uma nova política, que contrapõe a necessidade do envolvimento maior do campo da saúde no tratamento a ser dispensado ao usuário de drogas, antes visto, categoricamente, como demanda por um controle repressivo.

Ainda assim, apesar do olhar crítico social que permeia sobre a intenção do legislador de abrandar as penalidades a serem cumpridas pelo usuário com a posse de drogas para uso próprio, o advento dessa mudança trouxe legitimidade a uma diversidade de discussões acerca do perfil do usuário, no que compreende as formas de uso da substância, bem como o tipo de droga e a quantidade que porta para o seu consumo.

Fomentando ainda esta Lei, a Política de Atenção Integral de Saúde a Usuários de Álcool e outras Drogas, apresentada em 2004, apresentou a ideia de que a associação do uso de álcool e outras drogas à delinquência, e o consequente estigma atribuído ao usuário, reforçam a exclusão social dos mesmos e, diante disso, propõe medidas e políticas com o objetivo de desconstruir o senso comum de que o usuário de drogas é um doente que requer internação, prisão ou absolvição (BRASIL, 2004). Esta Política ressalta ainda que a definição de políticas que promovam mudanças capazes de manterem-se estáveis em seus diferentes níveis do campo de propostas requer que haja mudanças de crenças em níveis individuais e sociais, discussão de leis e implementação de dispositivos legais, ações de formação e prevenção e diversificação da oferta de serviços assistenciais, dentre outros.

Todo este conjunto de esforços, porém, aponta para o fato de não é simples propor estratégias para situações tão complexas. O uso abusivo de drogas e o sistema prisional são temas que, vistos isoladamente, são em si mesmos carregados de estigmas e crenças sociais que perpassam gerações. Quando estes dois temas se encontram e se entrelaçam, criam uma realidade difícil para todas as estruturas da sociedade compreenderem e, talvez por isso mesmo, conseguirem propor estratégias coerentes e eficazes por meio de políticas públicas. Ribeiro denuncia um pouco desta complexa realidade quando aponta para o fato de que:

Há um grande número de situações envolvendo o consumo de álcool e drogas identificadas como contravenções penais. Entre essas situações estão o ato de beber e dirigir, os crimes de natureza aquisitiva, isto é, aqueles que visam angariar fundos para o consumo de drogas, o porte de drogas ilícitas e muitas outras. Em situações como essas, o juiz pode decidir enviar o condenado para tratamento. Tal determinação judicial pode acontecer enquanto o indivíduo está sob custódia ou como forma de pena alternativa de detenção. Outro ambiente ligado ao sistema judiciário são as prisões. O noticiário frequentemente apresenta apreensões de drogas dentro desses ambientes. Além disso, o álcool, substância considerada ilegal nas prisões, é fermentado e destilado artesanalmente a partir do milho com açúcar e cascas de frutas como melão, mamão, laranja ou maçã. Tal 'beberagem' é conhecida como maria-louca. O tratamento e a prevenção ao uso de drogas nesses ambientes ficam a cargo de esforços voluntários, geralmente partidos dos AA e NA ou de grupos religiosos que atuam no local. (RIBEIRO, 2010, p. 596).

Percebe-se então que a união de esforços mostra-se uma saída viável para a criação de propostas e intervenções para o usuário de substância psicoativa apenado. No Brasil, ainda que algumas camadas e setores da sociedade acreditem que a solução para aquilo que incomoda seja retirar o indivíduo do seu círculo social, como se ele não existisse mais, as políticas públicas vêm trabalhando ativamente na desconstrução desta perspectiva – perspectiva de segregação que não se aplica a este país, que optou pela não existência da perpetuidade da condenação, e que apresenta, como única certeza, o fato de que o condenado retornará sim para a mesma sociedade que o segregou...

Desta forma, a perspectiva da responsabilidade compartilhada e a visão de estratégias multidisciplinares e articuladas vêm ganhando notoriedade e consistência por meio de medidas propostas e fundamentadas, cada vez mais, com o tempo e maturidade das discussões sobre o tema. As construções de políticas públicas para este segmento segue um caminho diretamente proporcional à desconstrução de crenças e estigmas históricos que organizam a sociedade e nomeiam os indivíduos que a compõem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cidadão recluso se vê limitado de seus direitos como consequência da violação da prática de seu dever de cumprir as leis, que normatizam a cultura da sociedade em que faz parte; limitação imposta pela condenação ou por exigências da execução. Por outro lado, pressupõe-se que seus direitos fundamentais devam ser preservados, ainda que se ponha em questão o exercício da cidadania plena do recluso, uma vez que a liberdade e o voto, que consistem integrantes aos direitos fundamentais, tenham-lhe sido vetados. Quando esta discussão é trazida à realidade concreta do sistema penitenciário, percebe-se que o conceito de cidadania torna-se a uma falácia.

O processo de encarceramento, para qualquer ser humano, causa marcas. Associado ao fato do princípio de ressocialização estar presente como proposta, mas não ser ainda uma práxis no sistema, torna o confinamento, muitas vezes, enlouquecedor. O indivíduo sob o cárcere privado perde seu direito à privacidade e intimidade, sua liberdade, tem seus desejos reprimidos e convive, obrigatoriamente, com pessoas estranhas, diariamente.

Ao mesmo tempo, o princípio da equidade política é posto em xeque quando se constata que o sistema prisional é constituído, em sua esmagadora maioria, pelas classes pobres e marginalizadas da sociedade. Neste mesmo modelo, que não promove o ser humano, o indivíduo torna-se cada vez mais dependente do Estado.

Neste papel de tutelado, o cidadão sofre mais um processo segregador, uma vez que a exclusão no mercado dá lugar a exclusões e divisões na sociedade civil. O cidadão, de volta à sua sociedade de origem, não consegue incluir-se na lógica financeira de mercado, não sabe cumprir seus deveres e tampouco tem consciência de seus direitos. Na perspectiva das substâncias ilícitas, a repressão às drogas parece ter tido um reflexo significativo no aumento da população carcerária e no reforço da lógica de exclusão do dependente químico encarcerado.

Uma vez possibilitado o cumprimento de seu papel social, o sujeito adquire, por consequência, uma mínima percepção de sua responsabilidade social – uma vez que se percebe, também, cidadão. Estando as liberdades individuais em concordância com a igualdade, poderá ser mais possível ao Estado executar com bons resultados uma justiça social.

As políticas públicas sobre drogas sinalizam que, para a busca por modelos eficazes para lidar com o uso/abuso das drogas ilícitas, torna-se de fundamental importância partir da premissa da multidisciplinaridade do tema e da interde-

pendência das ações e iniciativas dos diversos atores sociais. Incluem-se aí as instituições que prestam, à sua maneira, valorosas contribuições, sem perder o foco na promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e a sociedade, da intersectoriedade, da integração das estratégias e da cooperação mútua nas atividades.

A adoção de conceitos claros e objetivos quanto ao uso, uso indevido, abuso e dependência de drogas e a compreensão do sujeito em seus aspectos múltiplos, bem como o respeito à individualidade e ao princípio de liberdade de escolha do indivíduo, podem permitir um melhor direcionamento do usuário encarcerado aos serviços, programas e assistência adequada, conforme sua demanda. Uma vez que, nas leis que regulam seus direitos civis, ao usuário de substâncias psicoativas apenas estão reservados e mantidos direitos e atenção à saúde não só mental, como integral, esta mesma perspectiva legal deve ser mantida e fomentada dentro da realidade prisional.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha; SOIHET, Rachel. **Ensino de História – Conceitos, Temáticas e Metodologia**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.
- ANDRADE, Arthur Guerra (Orgs.). **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Da aplicação da Lei Penal.
- BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.
- BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema Penitenciário no Brasil: dados consolidados**. Brasília: Depen, 2008.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 1777, de 09 de setembro de 2003**. Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- BRAZIL, Júlio Fabbrini Mirabete. **Código penal interpretado: texto atualizado de acordo com as Leis nos. 9.677, de 2-7-98, 9.714, de 25-11-98, e 9.777, de 29-12-98**. São Paulo: Editora Atlas, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das Penas: suas teorias e funções no moderno direito penal**. Canoas: Ed. ULBRA, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GUIMARÃES, Livia Pires. **Consumo de Drogas entre os Sentenciados do Ceresp de Betim: demarcação de fronteiras e seus cruzamentos**. In: CONGRESSO DA ABRAMD SOBRE DROGAS E DEPENDÊNCIAS. São Paulo: ABRAMD, 2008.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- LEAL, César Barros. **Prisão – crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- MARCÃO, Renato. **Tóxicos – Lei N. 11.343, de 23 de Agosto de 2006: Nova Lei de Drogas**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MEIRELES, Amauri. **As vísceras da violência**. *Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal*. Belo Horizonte, v. 7, mai. 2005.
- MINAS GERAIS. **Anuário de Informações Criminais de Minas Gerais**. Secretaria de Estado de Defesa Social, Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte: 2005.

MOTA, Leonardo. **Drogas, Representações Sociais e Estigmas**. In: MOTA, Leonardo. Dependência Química e Representações Sociais: pecado, crime ou doença? Curitiba: Juruá, 2009.

PENSO, Maria Aparecida; GUSMÃO, Maristela Muniz; RAMOS, Maria Eveline Cascardo. **O trabalho Psicossocial com adolescentes em medida socioeducativa de semiliberdade**. In: XI COLÓQUIO INTERNACIONAL DE PSICOSSOCIOLOGIA E SOCIOLOGIA CLÍNICA: SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, RUPTURAS E VÍNCULOS, 2007, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte, 2007, v. 1. p. 1-137.

RIBEIRO, Marcelo. **Organização de serviços de tratamento para a dependência química**. In: FIGLIE, Neliana Buzi et al. Aconselhamento em dependência química. São Paulo: Roca, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. **O promotor de justiça diante da aplicação da lei de execução penal e da criminalidade**. Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, Belo Horizonte, v. 7, mai. 2005.

SAPORI, Luis Flávio. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WACQUANT, Loic. **Do Estado-Providência ao Estado-Penitência: realidades norte-americanas, possibilidades européias**. In: WACQUANT, Loic. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001a.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ARTIGO SUBMETIDO EM 17/10/2013 E ACEITO PARA PUBLICAÇÃO EM 10/03/2014.
